TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	88811/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	ADRIANO PAZIN LEITE, ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO PAZIN LEITE
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 944/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 273/25 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 273/25 – GCMRMS (peça 27), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **ANTONIO KACHUKI**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por **ANTONIO KACHUKI** contra o **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "*contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais*."
>
> O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A disputa foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT

agenda para ocorrer no dia 26.02.2025, às 08h00min[1].

Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, pois está licitando todos os serviços em lote único. Afirma, ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de já ter prestado serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do objeto.

Por meio do Despacho n. 248/25 (peça 13), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações do representante para análise do pleito cautelar.

À peça 16, o Município de Santa Helena apresentou esclarecimentos iniciais, alegando que a aglutinação dos serviços em lote único permitiria uma centralização da fiscalização, facilitando a gestão dos contratos e otimizando custos administrativos e operacionais.

Quanto ao percentual exigido para a comprovação da capacidade técnica operacional, sustenta que não foi exigido mais de 50% sobre as parcelas de maior relevância.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Da análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e

[1] Conforme Edital retificado juntado à peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT

econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha de um único lote para a contratação de serviços distintos, quais sejam: limpeza, serviços de manutenção urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos e serviços de copa e cozinha.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada. No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade.

Ao contrário do preceituado pelo ordenamento jurídico pátrio, o estudo apresentado no procedimento licitatório adotou como premissa única a suposta vantajosidade na contratação integral em um lote único de todos os serviços, sem a demonstração em planilhas financeiras de que a contratação nestes moldes seria mais econômica.

Observo, ainda, que a prestação dos serviços seria parcelada em equipes distintas, inexistindo indicativo de que haveria aproveitamento de profissionais ou otimização na gestão de pessoas, evidenciando que os serviços poderiam ser licitados separadamente:

Item	Especificação	Nº de Postos	Valor Unit Posto R$	Valor Total sem horas extras	Custo Máximo Horas Extras Mensais (20 Horas - Para fins de cálculo utilizou-se Hora Extra/100%)	Estimativa Total Horas Extras	Valor total mensal	Valor Total Anual COM HORAS EXTRAS ESTIMADAS
1	Oficial de Manutenção	54	R$6.720,60	R$ 362.912,40	R$ 950,60	R$ 51.332,40	R$ 414.244,80	R$ 4.970.937,60
1	Operador (a) de Máquina Leve	38	R$ 6.064,32	R$ 230.444,16	R$ 749,40	R$ 28.477,20	R$ 258.921,36	R$ 3.107.056,32
1	Varredor (a)	15	R$ 5.624,46	R$ 84.366,90	R$ 715,60	R$ 10.734,00	R$ 95.100,90	R$ 1.141.210,80
1	Supervisor (a)	7	R$ 6.802,90	R$ 47.620,30	R$ 942,60	R$ 6.598,20	R$ 54.218,50	R$ 650.622,00
ITEM 01							**R$ 822.485,56**	**R$ 9.869.826,72**
2	Motorista Coleta de Veículos Pesados Categoria C (caminhão)	3	R$ 6.111,57	R$ 18.334,71	R$ 878,40	R$ 2.635,20	R$ 20.969,91	R$ 251.638,92
2	Coletor(a)	12	R$ 6.232,69	R$ 74.792,28	R$ 817,60	R$ 9.811,20	R$ 84.603,48	R$ 1.015.241,76
2	Supervisor (a)	1	R$ 6.802,90	R$ 6.802,90	R$ 942,60	R$ 942,60	R$ 7.745,50	R$ 92.946,00
ITEM 02							**R$ 113.318,89**	**R$ 1.359.826,68**
3	Bombeiro Civil 12x36 Diurno	6	R$ 9.850,90	R$ 59.105,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 59.105,40	R$ 709.264,80
3	Bombeiro Civil 12x36 Noturno	6	R$ 10.518,72	R$ 63.112,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 63.112,32	R$ 757.347,84

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT

3	Jardineiro	42	R$ 5.142,29	R$ 215.976,18	R$ 632,80	R$ 26.577,60	R$ 242.553,78	R$ 2.910.645,36
3	Marceneiro	2	R$ 6.756,77	R$ 13.513,54	R$ 950,60	R$ 1.901,20	R$ 15.414,74	R$ 184.976,88
3	Pedreiro	20	R$ 6.710,42	R$ 134.208,40	R$ 950,60	R$ 19.012,00	R$ 153.220,40	R$ 1.838.644,80
3	Eletricista	11	R$ 6.761,88	R$ 74.380,68	R$ 950,60	R$ 10.456,60	R$ 84.837,28	R$ 1.018.047,36
3	Encanador	6	R$ 6.710,42	R$ 40.262,52	R$ 950,60	R$ 5.703,60	R$ 45.966,12	R$ 551.593,44
3	Balanceiro	2	R$ 5.205,58	R$ 10.411,16	R$ 680,80	R$ 1.361,60	R$ 11.772,76	R$ 141.273,12
3	Coletor de Amostra	2	R$ 5.269,86	R$ 10.539,72	R$ 680,80	R$ 1.361,60	R$ 11.901,32	R$ 142.815,84
ITEM 03							**R$ 687.884,12**	**R$ 8.254.609,44**
4	Veículo de Transporte funcionários da Varrição	1	R$ 2.448,12	R$ 2.448,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.448,12	R$ 29.377,44
4	Veículo Transporte Corte funcionários do corte Grama	1	R$ 2.448,12	R$ 2.448,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.448,12	R$ 29.377,44
4	Caminhão coletor compactador de lixo	2	R$ 12.605,23	R$ 25.210,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.210,46	R$ 302.525,52
4	Veículo Leve Pickup	1	R$ 1.845,78	R$ 1.845,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.845,78	R$ 22.149,36
4	Veículo Transporte da equipe padrão	1	R$ 2.448,12	R$ 2.448,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.448,12	R$ 29.377,44
ITEM 04							**R$ 34.400,60**	**R$ 412.807,20**
5	Supervisor	23	R$ 6.602,76	R$ 151.863,48	R$ 942,60	R$ 21.679,80	R$ 173.543,28	R$ 2.082.519,36
5	Servente	114	R$ 4.518,07	R$ 515.059,98	R$ 592,40	R$ 67.533,60	R$ 582.593,58	R$ 6.991.122,96
5	Servente 12x36h (diurno)	16	R$ 4.518,07	R$ 72.289,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.289,12	R$ 867.469,44
5	Cozinheiro(a)	70	R$ 4.865,46	R$ 340.582,20	R$ 635,20	R$ 44.464,00	R$ 385.046,20	R$ 4.620.554,40

5	Vigia Noturno 12x36h	36	R$ 5.483,67	R$ 197.412,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 197.412,12	R$ 2.368.945,44
5	Vigia Diurno 12x36h	6	R$ 5.039,42	R$ 30.236,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.236,52	R$ 362.838,24
5	Porteiro	5	R$ 5.622,53	R$ 28.112,65	R$ 706,80	R$ 3.534,00	R$ 31.646,65	R$ 379.759,80
ITEM 05							**R$1.472.767,47**	**R$17.673.209,64**
VALOR TOTAL LOTE								**R$37.570.279,68**

Ressalto que os serviços técnicos especializados, em especial os serviços de varrição com destinação final de resíduos e a coleta e transporte de resíduos urbanos, dependem de supervisão técnica com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e fiscalização do CREA/PR, não estão interligados nem possuem interdependência com serviços de jardineiro, marceneiro, pedreiro, eletricista, servente, cozinheiro.

Destarte, embora várias empresas do setor possam fornecer todos os serviços, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço, sendo mais provável a contratação de equipes a preços mais baixos por diferentes fornecedores, inclusive por empresas especializadas e de menor porte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT

Neste aspecto, a licitação nos moldes em que foi concebida certamente inviabilizará a participação das empresas que possuem capacidade para prestar parte dos serviços licitados, mas não todos na integralidade, configurando limitação à competitividade.

Assim, entendo que a conclusão de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da prestação de serviços por diferentes fornecedores, pois se trata de serviços distintos - varrição urbana, manejo de resíduos sólidos, serviços de manutenção predial, copa e cozinha.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, **DEFIRO A CAUTELAR** para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 99/2024, promovido pelo Município de Santa Helena, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição pelos meios de comunicações disponíveis[2], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** para **imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, no estado em que se encontra**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, e de seu representante legal, e de João Pedro Noal, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados na Representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.”

[2] Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado (peças 31 a 34), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 273/25 – GCMRMS (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSOT